



Licitações Senar/MS <licitacoes@senarms.org.br>

Recurso Administrativo - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2026

2 mensagens

Instituto Consulting do Brasil <adm@consultingdobrasil.com.br>
Para: licitacoes@senarms.org.br

8 de setembro de 2026 às 16:44

Prezados(as), boa tarde,

Em razão de impedimento de acesso ao Novo Licitações-e, solicita-se que o Recurso Administrativo anexo seja recebido por meio deste, conforme item 14 do instrumento convocatório.

Ficamos à disposição.

At.te.,

Sílvia Macedo
Departamento Administrativo
Setor de Compliance



www.consultingdobrasil.com.br

Tel: (15) 32275575
(11) 99956-3592

2 anexos

Licitações-e.png
372K



Recurso_Administrativo_PE_048_2026_GMR.pdf
573K

Licitações Senar/MS <licitacoes@senarms.org.br>
Para: adm@consultingdobrasil.com.br

8 de setembro de 2026 às 17:02

Recebido.



[Texto das mensagens anteriores oculto]

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL –
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – SENAR-AR/MS**

Processo nº 103/2026 – Edital nº 049/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2026

RECORRENTE: Instituto Consulting do Brasil – Inteligência em Pesquisa Ltda.

RECORRIDA: GMR Inteligência de Mercado Ltda. EPP

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

INSTITUTO CONSULTING DO BRASIL – INTELIGÊNCIA EM PESQUISA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.078.030/0001-08, com sede na Alameda Rio Negro, nº 503, Sala 2020, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri/SP, CEP 06454-000, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, tempestivamente, com fundamento no item 14 do Edital do Pregão Eletrônico nº 048/2026 e nos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do contraditório e da ampla defesa, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa GMR Inteligência de Mercado Ltda. EPP, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O item 14.2 do Edital assegura o cabimento de recurso escrito e fundamentado contra a decisão que declarar a vencedora, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da comunicação dessa decisão, dirigido ao Superintendente do SENAR-AR/MS por intermédio da Comissão Permanente de Licitação. Estão, portanto, preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse, sucumbência, tempestividade e motivação exigidos para o conhecimento deste recurso.

2. SÍNTESE DOS FATOS

No dia 02/09/2026, às 9h30 (horário de Brasília/DF), foi realizada, por meio do sistema Licitações- e do Banco do Brasil S.A., a sessão pública de disputa do Pregão Eletrônico nº 048/2026, promovido pelo SENAR-AR/MS, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para elaboração e execução de pesquisa de reconhecimento da marca Senar, conforme detalhado no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

A Recorrente participou regularmente da disputa relativa ao Lote 1. Encerradas as etapas de lances, o julgamento da proposta e o exame dos documentos de habilitação, a empresa GMR Inteligência de Mercado Ltda. EPP, participante por meio de sua filial inscrita no CNPJ nº 16.832.830/0002-04 (Rua Barão de Saquarema, nº 243, sala 12, Centro, Saquarema/RJ), foi habilitada e declarada vencedora do lote, com proposta de R\$ 101.900,00 (cento e um mil e novecentos reais).

Ao examinar o arquivo de habilitação disponibilizado no sistema, composto por 303 (trezentas e três) páginas, a Recorrente constatou que a documentação da vencedora não atende integralmente às exigências expressas do instrumento convocatório, pelas razões detalhadas nos capítulos seguintes.

Em razão dessas desconformidades, no dia 03/09/2026, às 14h42, a Recorrente registrou no sistema sua intenção de recorrer, consignando que a documentação da vencedora se encontrava em desconformidade com o instrumento convocatório; a Recorrente esclareceu, no mesmo ato recursal, os fundamentos relativos à ausência de assinatura no Anexo VI e à ausência do documento de identidade da sócia Nizia Mara Rizzo Mendonça, informando que as razões e fundamentos jurídicos completos seriam desenvolvidos no prazo recursal, como ora se faz.

A Recorrente apresenta estas razões não apenas em defesa de sua própria posição no certame, mas também para contribuir com a verificação objetiva da legalidade e da regularidade do procedimento. A fiel observância do edital, a adequada instrução da habilitação e o efetivo funcionamento do controle recursal interessam igualmente ao SENAR-AR/MS, a quem incumbe preservar a lisura, a transparência, a isonomia e a segurança jurídica de sua contratação.

3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O SENAR, embora possua natureza de serviço social autônomo e disponha de regulamento próprio – o Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD –, deve observar os princípios que regem seus procedimentos competitivos, especialmente a igualdade entre os participantes, a impessoalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. O edital constitui a lei específica do certame e vincula tanto as licitantes quanto a própria Comissão Permanente de Licitação.

No caso concreto, os itens 8.1 e 12.8 do Edital são inequívocos ao exigir a apresentação de todos os documentos de habilitação e ao prever a inabilitação da licitante que não os atender, total ou parcialmente:

“Serão inabilitadas as licitantes que não atenderem no todo ou em parte as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, ou que apresentem documentação vaga, omissa, que contenha quaisquer tipos de vícios e/ou erros de conteúdo, ou ainda, que estejam com prazos de validade expirados.”

(Edital do Pregão Eletrônico nº 048/2026, item 12.8)

Não cabe substituir os comandos escritos por critério diferente após a abertura das propostas, sobretudo em prejuízo das licitantes que organizaram sua documentação de acordo com todas as exigências editalícias. A vinculação ao edital impede que uma exigência seja considerada obrigatória para alguns participantes e dispensável para outro; a aplicação uniforme das regras não configura formalismo excessivo, mas garantia de igualdade e de julgamento objetivo.

4. DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO ANEXO VI – DECLARAÇÃO DE POTENCIAIS CONFLITOS

A GMR juntou, na página 4 de seu arquivo de habilitação, o Anexo VI – Declaração de Potenciais Conflitos. O documento está preenchido e contém marcação no campo destinado à inexistência de conflitos, porém não apresenta assinatura manuscrita, assinatura eletrônica ou certificação digital atribuível ao representante legal – ao contrário dos Anexos III e V, apresentados nas páginas imediatamente anteriores e posteriores, que trazem o carimbo “Assinado de forma digital por Eugenio Antonio Maia Giglio”. A Recorrente examinou, ademais, a integralidade das 303 páginas do arquivo de habilitação e confirma que em nenhuma outra parte do dossiê o Anexo VI foi reapresentado ou complementado com assinatura.

O próprio modelo do Anexo VI é expresso quanto à obrigatoriedade da assinatura:

“ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER PREENCHIDO EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA PROPONENTE E ASSINADO POR SEU RESPONSÁVEL LEGAL, MESMO INEXISTINDO CONFLITOS.”

(Anexo VI do Edital do Pregão Eletrônico nº 048/2026)

Também não procede eventual entendimento de que a Declaração de Potenciais Conflitos não integraria os documentos obrigatórios de habilitação. O item 9.1.1 do Edital estabelece expressamente que o Termo de Observância e a Declaração de Potenciais Conflitos deverão ser apresentados juntamente com os documentos de habilitação:

“O ‘Termo de Observância – ANEXO V’ e a ‘Declaração de Potenciais Conflitos – Anexo VI’ deverão ser apresentadas juntamente com os Documentos de Habilitação.”

(Edital do Pregão Eletrônico nº 048/2026, item 9.1.1)

A assinatura não representa mero detalhe gráfico: é o elemento que exterioriza a declaração de vontade, identifica seu autor e atribui responsabilidade pelo conteúdo declarado perante o Programa de Integridade do SENAR-AR/MS. Um formulário preenchido, mas não assinado, não equivale à declaração exigida pelo edital. O fato de Eugenio Antonio Maia Giglio possuir poderes de representação isolada, conforme a cláusula oitava do contrato social, não supre a assinatura ausente: poder para assinar e efetiva assinatura são situações juridicamente distintas.

5. DA AUSÊNCIA DA IDENTIDADE DA SÓCIA NIZIA MARA RIZZO MENDONÇA

O item 8.2.3 do Edital exige, sem ressalva, a “Cédula de identidade do(s) sócio(s)” – no plural. O contrato social apresentado pela própria GMR (2ª Alteração Contratual, arquivada na JUCERJA sob o NIRE 33.2.0933921-4) identifica como únicos sócios Eugenio Antonio Maia Giglio e Nizia Mara Rizzo Mendonça, cada qual titular de 50% (cinquenta por cento) do capital social, com administração atribuída a ambos, isoladamente, pela cláusula oitava.

A documentação de habilitação contém apenas a Carteira Nacional de Habilitação de Eugenio Antonio Maia Giglio. Após exame de todas as páginas do arquivo apresentado, a Recorrente confirma que

não há, em nenhuma delas, documento de identidade de Nizia Mara Rizzo Mendonça – nem RG, nem CNH, nem CIN, sem qualquer documento pessoal de identificação anexado.

O edital não exigiu apenas a identidade do signatário da proposta, do representante presente na sessão pública ou de um dos administradores; exigiu a identidade do(s) sócio(s), no plural, sem qualquer ressalva quanto a poderes de representação isolada. O poder de representação isolada de Eugenio não elimina a condição societária de Nizia, tampouco autoriza a Comissão a restringir, posteriormente, o alcance literal do item 8.2.3. Considerar atendida uma exigência dirigida a todos os sócios mediante o documento de apenas um deles significa modificar o critério de habilitação após a apresentação das propostas, em violação à vinculação ao instrumento convocatório e ao tratamento isonômico dispensado aos participantes.

6. DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAR AS AUSÊNCIAS COMO SE OS DOCUMENTOS ESTIVESSEM REGULARES

A Recorrente não ignora que o Edital adota postura favorável ao saneamento. Os itens 20.3 a 20.6 permitem a realização de diligências e a inclusão de documento complementar ou atualizado que comprove condição já atendida na data da proposta, desde que não haja alteração da substância ou da validade jurídica dos documentos:

“Fica permitida a inclusão de documento complementar ou atualizado, desde que não altere a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório de condição atendida pela licitante quando apresentada sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro.”

(Edital do Pregão Eletrônico nº 048/2026, item 20.4)

O Tribunal de Contas da União igualmente distingue a criação posterior de condição de habilitação da simples apresentação posterior de prova referente a condição que já existia na data do certame:

“É permitida a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, em sede de diligência, sem que isso configure afronta à isonomia e à igualdade entre as licitantes.”

(TCU, Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário)

Esse entendimento, entretanto, não autoriza a Comissão a declarar regular aquilo que objetivamente não foi apresentado, ou apresentado incorretamente. Se a ausência da identidade da sócia e da assinatura do Anexo VI for considerada sanável, a consequência necessária é a instauração de diligência formal, com solicitação expressa dos documentos faltantes, avaliação de sua preexistência, registro em ata e decisão fundamentada, nos exatos termos dos itens 20.4 e 20.6 do Edital – e não a simples manutenção da habilitação sem qualquer complementação documental. O mesmo em relação ao Balanço Patrimonial apresentado. Há diferença decisiva entre admitir a correção motivada de uma falha,

mediante diligência regular, e simplesmente dispensar requisito obrigatório do edital: a primeira hipótese encontra fundamento no próprio instrumento convocatório; a segunda o viola.

Também não socorre a vencedora a regra de simples omissões irrelevantes do item 12.9 do Edital, pois esta se aplica a “erros formais” que não comprometam “o fiel entendimento da proposta/documentação” nem causem prejuízo ao SENAR-AR/MS ou a direitos das demais licitantes. A ausência de identificação de um sócio titular de 50% do capital social e a ausência de assinatura em declaração vinculada ao Programa de Integridade da própria entidade contratante não são erros de grafia ou de somatório: são omissões substantivas que atingem, respectivamente, a comprovação da habilitação jurídica e o compromisso formal de conduta ética exigido pelo item 9 do Edital. Da mesma forma, a apresentação de um Balanço distinto do CNPJ que irá executar o contrato.

7. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO RECURSAL

Após a Recorrente esclarecer os fundamentos de sua intenção recursal no campo próprio do sistema, o Pregoeiro antecipou entendimento no sentido de que se trataria de falhas formais sem aptidão para ensejar a inabilitação da vencedora, sinalizando que a tendência seria a manutenção da decisão. Embora o prazo recursal tenha permanecido aberto, a manifestação antecipa juízo sobre matéria que ainda seria fundamentada e submetida à autoridade competente.

Na fase de manifestação da intenção de recorrer, a análise da autoridade condutora do certame deve restringir-se aos pressupostos de admissibilidade – sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação – sendo vedado o exame antecipado do mérito recursal, sob pena de esvaziar o próprio direito ao contraditório. É o que orienta o entendimento consolidado do TCU:

“O pregoeiro deve limitar o juízo de admissibilidade da intenção de recurso à verificação dos pressupostos recursais, sendo vedado analisar, de antemão, o próprio mérito do recurso.”

(TCU, Acórdão nº 339/2010 – Plenário)

O recurso administrativo não constitui obstáculo à contratação nem providência contrária aos interesses do órgão; ao contrário, é mecanismo de autocontrole que permite à própria entidade revisar seus atos antes da conclusão do procedimento, corrigir eventuais equívocos e conferir maior legitimidade à decisão final. A lisura do certame, a observância uniforme das regras e a prevenção de futuras nulidades são interesses institucionais do SENAR-AR/MS, e não apenas pretensões particulares da licitante Recorrente. Por essa razão, requer-se que estas razões sejam apreciadas de forma integral, autônoma, objetiva e fundamentada pela autoridade competente, à luz do teor literal dos itens 8.2.3, 8.3.1, 8.7, 9.1.1 e 12.8 do Edital, sem reprodução do juízo antecipado eventualmente formulado antes do conhecimento destas razões.

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrente requer:

(11) 91265-2474

Alameda Rio Negro, 503 – Sala 2020

Alphaville Centro Industrial e Empresarial, Barueri/SP, CEP 06454-000

www.consultingdobrasil.com.br

CNPJ: 12.078.030/0001-08

- a) o conhecimento deste recurso, por ser próprio, tempestivo e regularmente motivado;
- b) no mérito, a reforma da decisão que habilitou e declarou vencedora a GMR Inteligência de Mercado Ltda. EPP, reconhecendo-se o descumprimento dos itens 8.2.3 e 9.1.1 do Edital – ausência de identidade de sócia e ausência de assinatura no Anexo VI –, com a consequente inabilitação da vencedora e o prosseguimento do certame com a licitante subsequente, observada a ordem de classificação;

Nestes termos, pede deferimento.

Barueri/SP, 8 de setembro de 2026.

LUCIANE BOMBACH

OAB/SP 387.052

Representante Legal – Depto. Jurídico – Instituto Consulting do Brasil